

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2017, Seção 1, Pág. 14.  
Portaria SERES nº 1.243, publicada no D.O.U. de 1º/12/2017, Seção 1, Pág. 89.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CESUL – Centro de Educação Superior Ltda.		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Jardins, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201008330		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 53/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2016

**I – RELATÓRIO**

**1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)**

**Número do processo e-MEC:** 201008330

**Mantida:** Faculdade Jardins – FAJAR

**Endereço da IES / oferta do curso:** Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1496, bairro Jardins, Aracaju, Estado de Sergipe.

**Ato Regulatório:** Portaria nº 741 de 9/8/2013, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 12/8/2013, Credenciamento.

**Mantenedora:** CESUL-Centro de Educação Superior Ltda. – EPP

**Endereço:** Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1496, bairro Jardins, Aracaju, Estado de Sergipe.

**Categoria Administrativa:** Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos – Sociedade Civil.

**2. Histórico do Processo**

A Faculdade Jardins – FAJAR protocolou em 18/8/2010 pedido de autorização para oferta do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão de Recursos Humanos, com previsão de oferta de 100 vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 27/11/2011 a 30/11/2011, a qual, através do relatório de avaliação nº 87598, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceito</b>
1.1. Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais	2
1.1.1. Contexto educacional	2
1.1.2. Objetivos do curso	2
1.1.3. Perfil profissional do egresso	2
1.1.4. Número de Vagas	3

1.2. Projeto Pedagógico do Curso: formação	3
1.2.1. Estrutura curricular	3
1.2.2. Conteúdos curriculares	2
1.2.3. Metodologia	3
1.2.4. Atendimento ao discente	3
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 01</b>	<b>3</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceito</b>
2.1. Administração acadêmica	4
2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)	3
2.1.2. Titulação do NDE	3
2.1.3. Experiência profissional do NDE	5
2.1.4. Regime de trabalho do NDE	2
2.1.5. Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso	5
2.1.6. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
2.2. Perfil dos docentes	4
2.2.1. Titulação do corpo docente	2
2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente	2
2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência na educação profissional	5
2.2.4. Tempo de experiência profissional do corpo docente (fora do magistério)	5
2.3. Condições de Trabalho	2
2.3.1. Número de alunos por docente equivalente ao tempo integral	1
2.3.2. Número de alunos por turma em disciplina teórica	4
2.3.3. Pesquisa, produção científica e tecnológica	2
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 02</b>	<b>3</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceito</b>
3.1. Instalações gerais	3
3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões	3
3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores	3
3.1.3. Salas de aula	3
3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
3.2. Biblioteca	2
3.2.1. Livros da bibliografia básica	2
3.2.2. Livros da bibliografia complementar	3
3.2.3. Periódicos especializados	2
3.3. Instalações e Laboratórios Específicos	3
3.3.1. Laboratórios especializados	3
3.3.2. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados	3
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 03</b>	<b>3</b>
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3</b>

A Comissão de Avaliação registrou o atendimento dos requisitos legais e normativos. Tanto a IES quanto a SERES não impugnaram o relatório INEP.

Em parecer final, datado de 30/10/2014, a SERES teceu as seguintes considerações:

*(...) No tocante à avaliação in loco, nota-se que a proposta alcançou conceito suficiente “3”, o que de início indicaria a existência de condições mínimas para a autorização do curso, no entanto, o relato dos especialistas evidencia ressalvas e restrições relevantes, em indicadores importantes para o oferecimento de um curso de qualidade, notadamente quanto ao PPC do curso, o acervo de bibliografia básica, complementar, periódicos especializados e laboratórios.*

*(...)*

*Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade a ser atendida por esta instituição o acesso a uma educação superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, esta Secretaria conclui que não é possível acatar o pedido em análise.*

Diante destes aspectos, a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior **indeferiu** o pedido de autorização do citado curso, conforme a Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014. Inconformada com a decisão, a IES, em 17 de agosto de 2015, interpôs recurso administrativo, sendo a sua análise o objeto do presente expediente.

### **3. Recurso da IES**

Com o recurso, pretende a IES a reforma da Portaria SERES nº 612/2014, com o fim de que o funcionamento do CST em Gestão de Recursos Humanos seja autorizado conforme postulado, com a oferta de 100 vagas totais anuais.

Em suas razões a recorrente alega, em breve síntese, que a Secretaria não cumpriu as formalidades para a aplicação da referida Portaria SERES. Além disso, informa que como IES atendeu na integralidade os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 4/2013 e, para tanto, obteve resultado satisfatório no relatório realizado pela Comissão Avaliativa do INEP.

Não obstante, a recorrente justifica cada item mal avaliado, informando que quando da visita, adendos foram realizados conjuntamente entre a IES e a Comissão de Avaliadores, visando sanar as fragilidades detectadas.

Por fim, pleiteia a reconsideração da Portaria SERES nº 612/2014, para o fim de autorizar o funcionamento do curso em comento.

### **4. Considerações do Relator**

Analisando as razões expostas pela recorrente, tenho que elas merecem ser acolhidas, pois, de fato, o Curso de Gestão de Recursos Humanos da IES alcançou conceito satisfatório quando da visita *in loco*.

O fato de alguns dos indicadores das dimensões terem atingido conceito insatisfatório não nos leva a concluir, por si só, que o curso não detém a qualidade e estrutura almejada para a oferta de um ensino superior de qualidade aos seus discentes, até porque, em diversas outras sub-dimensões a IES obteve conceitos “3”, “4” e “5”, não à toa seu resultado final foi satisfatório, consoante apontamentos realizados pela Comissão Avaliativa do INEP.

Ademais, as justificativas apresentadas pela recorrente inerente às sub-dimensões mal avaliadas são suficientes para demonstrar que as poucas fragilidades detectadas já foram e/ou estão sendo sanadas. Clarividente, pois, a preocupação da recorrente em oferecer um ensino superior de qualidade.

Enfim, anoto que as fragilidades que ainda persistem não são capazes de comprometer o exame global do pleito, no entanto, deverão ser alvo de medidas incisivas por parte da recorrente, com vistas à sua efetiva implementação e melhoria e, o seu cumprimento, ser verificado quando da avaliação *in loco* para fins de reconhecimento do curso ora autorizado.

Desta forma, considerando que este relator não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este respeitável Conselho o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU de 31 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Jardins – FAJAR, mantida pelo CESUL-Centro de Educação Superior Ltda. – EPP, ambos situados na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1496, bairro Jardins, município de Aracaju, Estado de Sergipe.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente